



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2156912-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA LUCIA SANTOS DA SILVA ALMEIDA, é agravado JOSE NILSON BORGES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2156912-54.2024.8.26.0000

Agravante: Ana Lucia Santos da Silva Almeida

Agravado: Jose Nilson Borges Barbosa

Interessados: Sandra Regina Sasso, Sandro de Almeida, Fabio Arduino Portaluppi, Cia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial) e Fabiana Rangel dos Santos Herrero

(Voto n° 44,391)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO QUE NÃO SE ESTENDEU PARA ALÉM DO PRAZO LEGAL POR FORÇA DE INÉRCIA DO RECORRIDO EM PROMOVER OS ATOS QUE LHE COMPETIAM, OBJETIVANDO A SATISFAÇÃO DE SEUS DIREITOS - ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE QUE OS REQUERIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRARAM INFRUTÍFERAS EM LOCALIZAR O DEVEDOR OU SEUS BENS NÃO TERIAM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO 568 DO STJ, PORQUANTO SE REFIRA À SISTEMÁTICA DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N° 6.830/80) - PRECEDENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 14/15, que, no bojo de ação de indenização de danos materiais, em fase de cumprimento de sentença, dentre outras deliberações, rejeitou a arguição de prescrição intercorrente (Proc. 0126315-89.2008.8.26.0100).

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser apreciada até mesmo de ofício pelo MM. Juízo, uma vez que não sujeita à

preclusão; os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente; a primeira infrutífera tentativa de penhora *online* de bens de titularidade da executada ocorreu em 22 de julho de 2013, operando-se a prescrição em 22 de julho de 2023; o prazo prescricional para a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico, hipótese ora verificada, é de 10 anos; realizada a reintegração de posse em 24 de novembro de 2005, a prescrição operou-se em 24 de novembro de 2015; impõe-se a extinção, sem julgamento do mérito, do presente cumprimento de sentença.

O i. Des. Benedito Antonio Okuno, no impedimento ocasional do Relator prevento, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 1.231).

Em suas contrarrazões, o agravado pugna pela condenação da recorrente nas penas da litigância de má-fé (fls. 1.218/1.221).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Cuida-se de ação de indenização de danos materiais, em fase de cumprimento de sentença, em que a executada, ora agravante, pretende a extinção do incidente sob a alegação que teria se operado a prescrição intercorrente da pretensão do exequente (Proc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

0126315-89.2008.8.26.0100).

Em linhas gerais, aduz que os requerimentos para realização de diligências tendentes a localizar bens de sua titularidade e que restaram infrutíferas não teriam o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente. A primeira infrutífera tentativa de penhora *online* ocorreu em 22 de julho de 2013, operando-se a prescrição em 22 de julho de 2023.

Assevera que o prazo prescricional para a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico, hipótese ora verificada, é de 10 anos. Realizada a reintegração de posse em 24 de novembro de 2005, a prescrição operou-se em 24 de novembro de 2015.

Com acerto, a MM^a Juíza *a quo* entendeu que, "Em relação à alegação de prescrição intercorrente, ressalto os termos da Súmula n° 150 do Supremo Tribunal Federal: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Nesse sentido, verifico que não houve desídia do credor quanto às diligências necessárias. Extrai-se dos autos que desde o ajuizamento do cumprimento que se deu em janeiro de 2013 (fls. 567/569), o exequente encontrava-se diligenciando a fim de prosseguimento da execução" (fls. 14/15).

Da detida leitura dos autos, não se verifica que o processo tenha se estendido para além do prazo legal por força de inércia do agravado em promover os atos que lhe competiam, objetivando à satisfação de seus direitos.

Nesse sentido, entendeu a 12ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prescrição intercorrente. Nas causas regidas pelo CPC/73 incide a prescrição intercorrente se e quando o Exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Início da prescrição intercorrente após um ano da suspensão. Tese vinculante fixada pelo C. STJ no 'IAC Incidente de Assunção de Competência' (Tema 1 REsp nº 1.604.412/SC). Inocorrência de desídia ou inércia do Exequente. Contagem do prazo que deve ser realizada de forma contínua e ininterrupta. Processo que não ficou paralisado por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Prescrição intercorrente não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido" (AI 2025467-44.2023.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 23.05.2023).

Já no que se refere ao Tema Repetitivo nº 568 do STJ, cabe destacar que o referido tema não pode ser aplicado ao caso, porque a tese nele enfrentada refere-se à sistemática de contagem da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), que não se aplica ao caso em análise: 'Tema repetitivo 568 Questão submetida a julgamento Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF. Tese Firmada A efetiva

constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens'' (TJSP, 28ª Câm. Dir. Priv., AI 2294109-51.2024.8.26.0000, rel. Des. Rodrigues Torres, j. 26.02.2025).

2.- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Por fim, o recorrido alega que a postulação da agravante encerraria manifesto propósito protelatório, impondo-se sua condenação nas penas da litigância de má-fé.

Entretanto, da detida leitura dos autos não se vislumbra qualquer insinuação maliciosa tendente a induzir o órgão jurisdicional em erro ou protelar o julgamento do feito.

Trata-se de simples exercício regular do direito de recorrer, que é ato lícito e não rende ensejo a indenização (TJSP, 33ª Câmara do Sétimo Grupo - Ext. 2º TAC, Ap. 992.05.095801-0, rel. Des. Cristiano Ferreira Leite, j. 01.08.2007).

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica